

## Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria em Assuntos Regulatórios

**Modelagem do Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira:  
Prestação Regionalizada dos Serviços de Abastecimento de  
Água e Esgotamento Sanitário**

**Regionalização do Estado de Mato Grosso do Sul**

Elaborado para:



Novembro de 2022

## Objetivo Geral

Tratar da **regionalização** referente aos **serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário** do Estado de Mato Grosso do Sul.

A proposta da regionalização resultou de um estudo econômico-financeiro e jurídico elaborado pela Consultoria, com o apoio de Instituto internacional e dos Governos Federal e Estadual.



Instituto Interamericano de  
Cooperação para a Agricultura



Ministério do Desenvolvimento  
Regional



Governo do Estado  
Mato Grosso do Sul



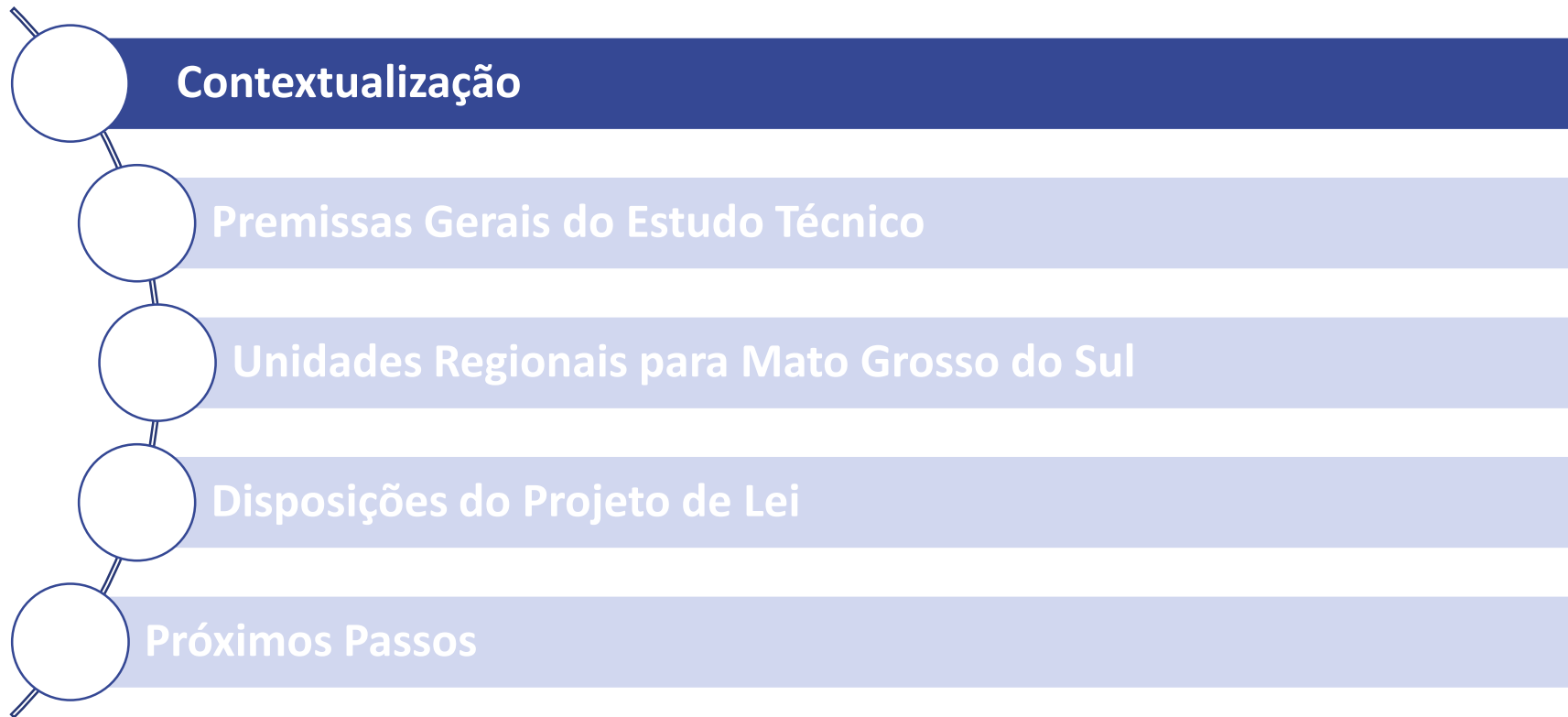
**Contextualização**

**Premissas Gerais do Estudo Técnico**

**Unidades Regionais para Mato Grosso do Sul**

**Disposições do Projeto de Lei**

**Próximos Passos**

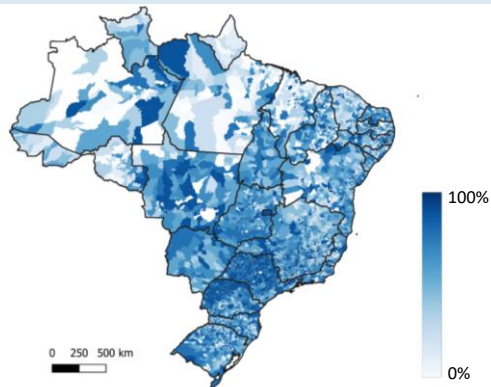


# Contextualização

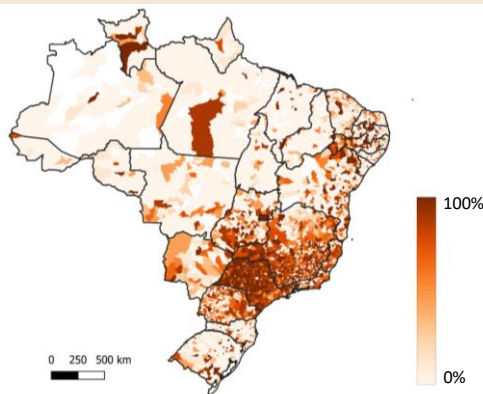
## Panorama do Atendimento dos Serviços

Ainda existe uma parcela significativa da população que não tem acesso aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Brasil. Esse **acesso** aos serviços **é bastante heterogêneo no país**.

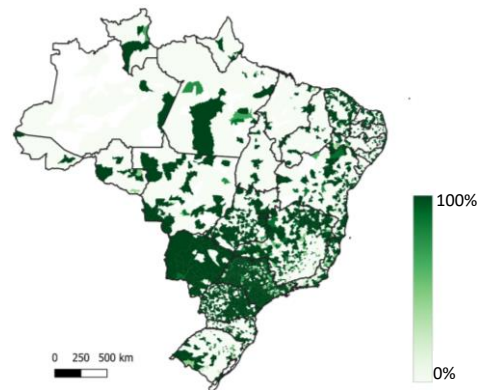
### Abastecimento de Água



### Coleta de Esgotos



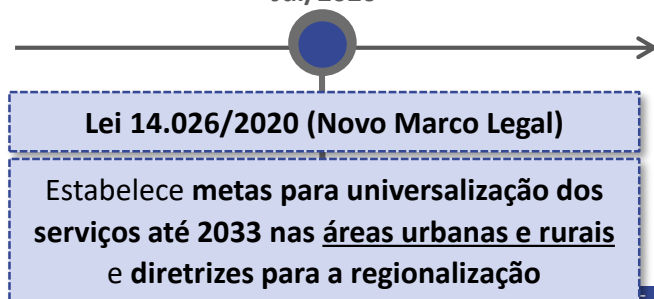
### Tratamento de Esgotos\*



Brasil	Índice de Atendimento ÁGUA	Índice de Atendimento ESGOTO
Total (2020)	84,13%	54,95%
Urbana	93,35%	63,18%
Rural	30,84%	7,14%

Mato Grosso do Sul	Índice de Atendimento ÁGUA	Índice de Atendimento ESGOTO
Total (2020)	85,91%	55,74%
Urbana	98,83%	64,78%
Rural	8,74%	1,75%

Jul/2020



(\*) Em relação ao volume de esgoto coletado.

Com o **Novo Marco Legal do setor de saneamento básico**, o tema da **regionalização** é redefinido com o intuito de facilitar a universalização no setor.

## Prestação Regionalizada no Novo Marco Legal

### Qual o objetivo?



Art.2º, XIV da Lei 11.445/07

São três objetivos principais:

1. Geração de **ganhos de escala**
2. Garantia da **viabilidade técnica e econômico-financeira** dos serviços
3. Garantia da **universalização dos serviços**

### O que é?



Art.3º, VI da Lei 11.445/07

Na nova redação da Lei 11.445/2007, é a modalidade de **prestação integrada de um ou mais** componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo **território abranja mais de um Município**



A Lei 14.026/2020 altera o conceito de Prestação Regionalizada dado inicialmente pela Lei 11.445/2007, que **antes** era definida como *“aquela que **um único prestador** atende a 2 ou mais titulares”*. Com a redação trazida pelo Novo Marco Legal do setor, a regionalização prevê a **possibilidade de mais de um prestador atuar na mesma unidade regional**.

Ao modificar a definição de prestação regionalizada, o Novo Marco Legal transfere o foco da regionalização do prestador para o agrupamento de município, a fim de incentivar a universalização

## Modalidades de Prestação Regionalizada

### Região Metropolitana (RM), Microrregiões ou Aglomerado Urbano

Definidas pelo **Estado**  
(**Lei Complementar**)

Municípios devem ser **limítrofes**

Adesão **compulsória**

Prevê **interesse comum** (quando há  
**compartilhamento de infraestrutura**)

### Modalidade do Estado do MS

#### Unidades Regionais (UR)

Definidas pelo **Estado**  
(**Lei Ordinária**)

Municípios **não** precisam ser **limítrofes**

Adesão **voluntária**

Os arranjos regionais devem **priorizar os consórcios públicos e a gestão associada (acordo de cooperação)**, os quais podem ser reconhecidos como UR ou BR desde que o agrupamento não integre RM e não prejudique a viabilidade dos demais municípios. Do contrário, prevê-se a inclusão de municípios no conjunto consorciado.

#### Blocos de Referência (BR)

Estabelecidos pela **União de forma subsidiária aos Estados**

Municípios **não** precisam ser **limítrofes**

Adesão **voluntária**

Dez/2020

Decreto nº 10.588/2020

Trata da (i) prestação regionalizada; (ii) do acesso aos recursos federais; e (iii) do apoio técnico e financeiro da União

Abr/2022

Decreto nº 11.030/2022

Modifica parte do Decreto 10.588/2020, incluindo a **extensão do prazo** para a regionalização dos serviços

Passou de  
03/22 para  
03/23

## Incentivo à Prestação Regionalizada

O Novo Marco Legal do setor incentiva a regionalização ao estabelecer que a **adesão à estrutura de regionalização é condição para o recebimento de recursos públicos federais e financiamento com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União** (Art. 50, VII a IX, Lei 11.445/2007).

- Contudo, o **Decreto nº 10.588/20** traz algumas **exceções** para o condicionante de acesso a recursos públicos federais destinados ao setor:

### Exceções do Decreto

Municípios com **contrato de concessão ou contratos de PPP licitados** ou submetidos à Consulta Pública **antes de dez/2020**



Municípios com **concessões ou contratos de PPP's que sejam objeto de estudo já contratado** por instituições federais **antes de dez/2020**



### Como se dá a adesão de um Município à Unidade Regional?



**Forma**

**Declaração formal, firmada pelo Prefeito, de adesão aos termos de governança estabelecidos na lei ordinária**

Decreto 10.588/2020

**Prazo**

**Adesão até a data limite de 31 de março de 2023**

Decreto 10.588/2020



### Definição das Estruturas



17 Estados (65%) **já definiram, por lei, os arranjos regionais**

3 Estados (12%) **têm o PL tramitando nas Assembleias Legislativas** : Mato Grosso, Goiás e Minas Gerais

Em 6 Estados (23%) a regionalização ainda está **pendente**: Acre, Pará, Amapá, Rio de Janeiro, **Tocantins\*** e **Mato Grosso do Sul\***

(\*) em elaboração

! O objetivo do estudo jurídico e econômico-financeiro da parceria entre MDR e Governo do Estado é contribuir com o cumprimento dos prazos para o processo de regionalização de Mato Grosso do Sul, a fim de tornar o período para adesão (até 31/03/2023) factível e, assim, garantir o acesso aos recursos públicos federais aos municípios

Quais são as etapas para concretizar a regionalização no Mato Grosso do Sul?



**Fase atual**

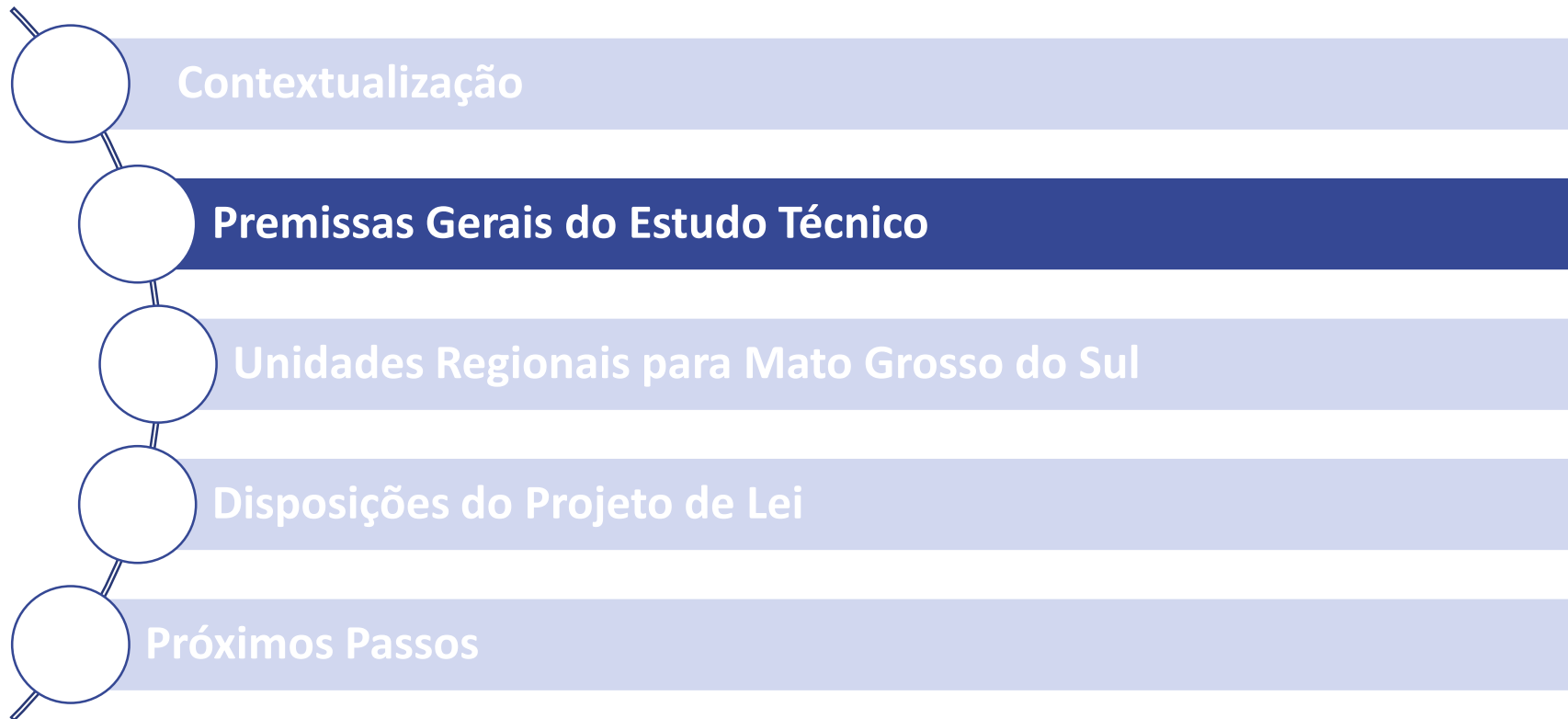
Apresentação do PL e dos estudos que o deram origem

Abertura de **consulta pública** para discussão do PL

07/11/22 a 21/11/22



Esta apresentação tem o objetivo de expor a proposta de regionalização, destacando os resultados dos estudos técnicos e dar ciência à sociedade do Projeto de Lei. **As discussões e propostas de modificação no PL deverão ser feitas no âmbito da consulta pública.**



### Premissas gerais para definição das Unidades Regionais

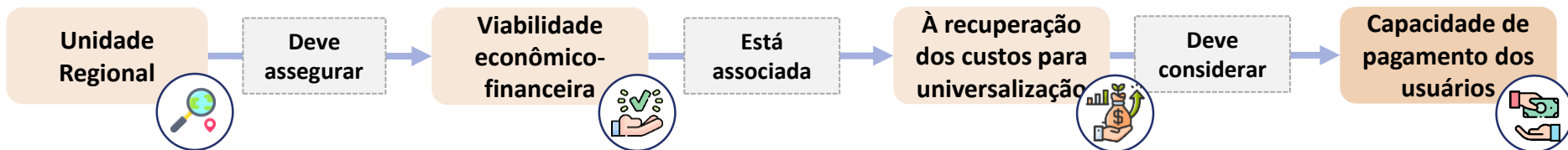
- Em atendimento ao Art 2º, § 12, do Decreto 10.588/2020, o desenho das unidades regionais:

- 1 Feito para **todo o território do Estado**: confere o direito da escolha de adesão dos municípios.
- 2 Definido com base na **análise da viabilidade econômico-financeira do conjunto de municípios que integram a unidade regional**.

Como a viabilidade econômico-financeira da unidade regional é avaliada no estudo?



A **viabilidade econômico-financeira** está associada à análise da **capacidade de pagamento dos usuários** em cobrir os custos e investimentos necessários para universalizar os serviços de água e de esgoto até 2033



O instrumento de análise dessa viabilidade é o **Fluxo de Caixa Descontado (FCD)**, que permite avaliar se as **entradas de caixa (receitas)** são **suficientes para cobrir os custos (operacionais e com o pagamento de impostos e taxas)** e **financiar os investimentos** necessários à universalização.

Base de Dados

Priorização de dados públicos

Período de Projeção

2022 a 2039

Unidade de Análise

Município

### Receitas

Segregada entre **água e esgoto, urbana e rural, residencial e não residencial por município**.

- Do lado do mercado, requer a estimativa do crescimento demográfico, da cobertura dos serviços de água e esgoto.
- Do lado da tarifa, deve considerar o máximo **comprometimento da renda** da população em cada município, ao invés da tarifa vigente.

#### Tarifa Máxima

Definida como aquela na qual os usuários de cada município conseguem pagar sem comprometer mais de 5% de sua renda média mensal (conforme recomendação da ONU).

### Investimentos (Plano de Investimento para cada município)

- Para **todos os municípios** foram estimados investimentos em **reposição dos ativos e expansão dos serviços de água e esgoto nas áreas urbanas e rurais**, abertos em cada uma das **etapas** do serviço.
- Optou-se por **utilizar apenas os dados públicos do Atlas Água (ANA), Atlas Esgoto (ANA) e Funasa/MS (UFMG), com vistas à padronização**.

### Custos Operacionais

**Calculou-se uma função de custos** com vistas a **projetar os custos operacionais eficientes** de cada município até 2039.

**Função de Custos** é uma **equação matemática** que descreve os **custos** com operação e manutenção dos sistemas.

- Foi estimada por meio de **métodos econométricos de benchmarking**, que comparam as características das diferentes prestações para estabelecer o referencial eficiente do mercado.



Como é feita a análise da viabilidade econômico-financeira?



1

Projctou-se **79 Fluxos de Caixa** (um para cada município).

### Universalização viável no Município

- A tarifa máxima gera receitas que superam os custos. Portanto, considera-se a universalização viável no município.

### Universalização não factível no Município, isoladamente

- A tarifa máxima não gera receitas capazes de cobrir os custos. Portanto, é necessário subsídio para viabilizar economicamente a universalização no município.


2

**Agrupou-se os FCD dos municípios em possíveis conjuntos** (formando um FCD para cada agrupamento, como a **soma dos FCD dos municípios que o integram**)

3

**Analisou-se a viabilidade econômico-financeira** com base no resultado do FCD de cada agrupamento

**Dentro de cada Unidade Regional, a viabilidade da universalização dos serviços de água e esgoto é garantida pelos subsídios cruzados entre seus municípios.**

Esta análise **não** diz respeito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, uma vez que seu objetivo é avaliar as condições dos municípios e de seu agrupamento em universalizar os serviços até 2033. **Por isso, o estudo considerou tanto o serviço de água quanto de esgoto a serem prestados na área urbana e na área rural, independentemente da delegação vigente.** 

Como definir as possíveis unidades regionais no Estado?



**Manter as  
Regiões  
Metropolitanas**

Condicionaladas ao  
compartilhamento  
de infraestrutura

1



**Respeitar os  
Consórcios  
Públicos e  
Convênios de  
Cooperação  
existentes**

2



**Manter a  
prestação  
regionalizada  
existente nos  
termos da antiga  
Lei 11.445/2007**

3



**Observar a  
regularidade dos  
contratos nos  
municípios**

4



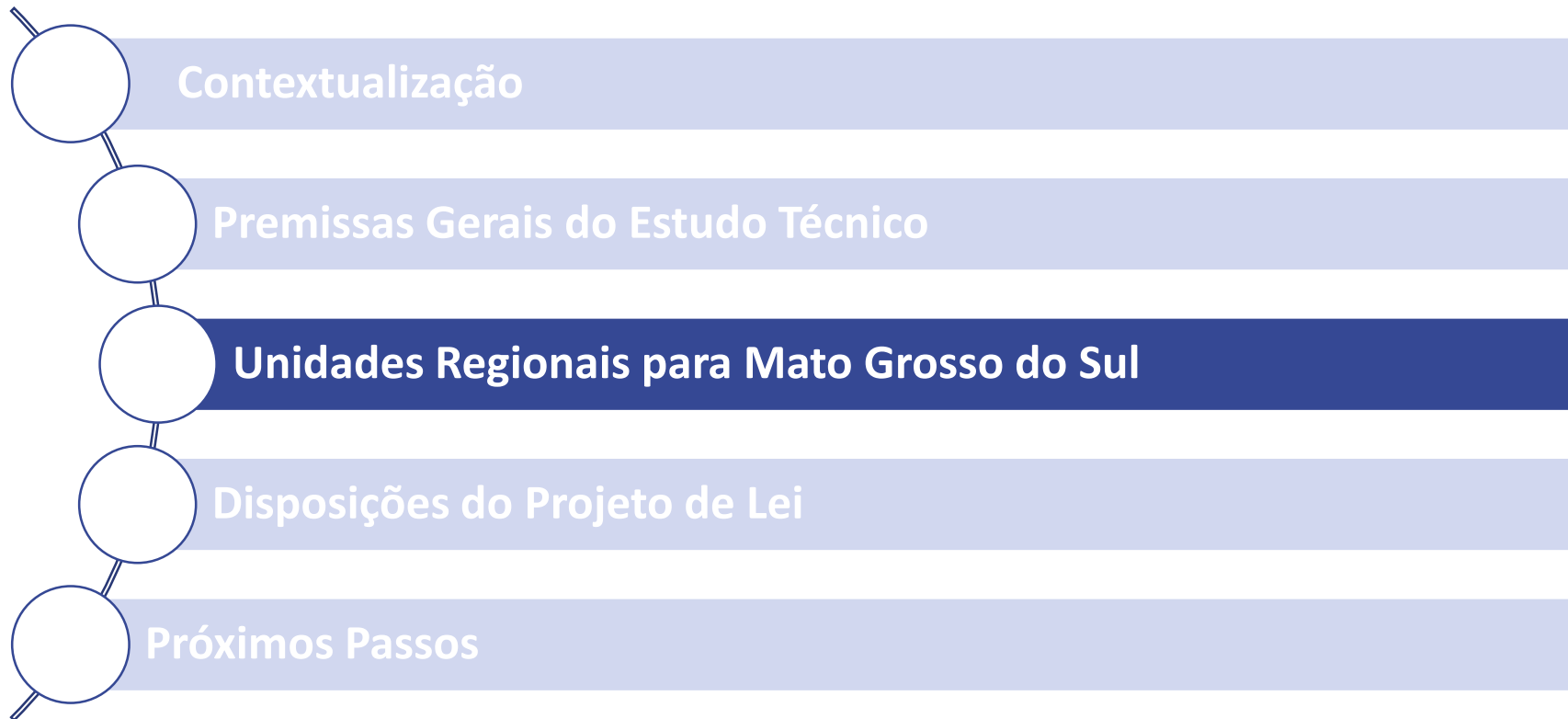
**Mitigar o impacto  
da eventual não  
adesão dos  
municípios  
Concessões  
Existentes**

5



Em Mato Grosso do Sul, o desafio na definição das unidades regionais decorre da conciliação entre a viabilidade econômico-financeira e as condições pré-existentes no Estado, tais como (i) as distintas formas de prestação; (ii) municípios com contratos irregulares e (iii) a existência de prestação regionalizada nos moldes da antiga Lei 11.445/2007.

**Priorizou-se as disposições legais e a adequação do desenho regional à realidade local.**





## Unidade Regional de Água e Esgoto 1 (URAE 1)

Municípios com contratos vigentes e regulares atendidos **atualmente** pela SANESUL

- A presença de um único prestador e a uniformidade regulatória na área são **facilitadores dos subsídios cruzados** entre as localidades superavitárias e deficitárias, cuja transferência de recursos poderia se dar por meio das tarifas.

## Unidade Regional de Água e Esgoto 2 (URAE 2)

Campo Grande + Municípios com prestação direta ou autônoma + Aparecida do Taboado + Coxim

- Potencial introdução de concorrência na prestação dos serviços nos municípios com contratos irregulares e com serviços autônomos: benefícios da competitividade do mercado, com tarifas resultantes de **ganhos de eficiência capazes de viabilizar a universalização** e ainda **favorecer a operacionalização dos subsídios cruzados**.

- Com base nos critérios selecionados, foram definidas 2 Unidades Regionais, que buscam conciliar **o contexto da prestação dos serviços de água e esgoto do Estado de Mato Grosso do Sul e**, ao mesmo tempo:

**1** garantem a **viabilidade econômico-financeira em cada agrupamento**

**2** respeitam todas as diretrizes legais do setor

**3** **facilitam a implementação do processo de regionalização**

**4** **reduzem a vulnerabilidade do agrupamento à decisão pela adesão**

**5** **reforçam a vigência dos contratos regulares**

**6** **incentivam a concorrência na prestação dos serviços no Estado**

# Unidades Regionais MS

2 Unidades Regionais

População

## Unidade Regional 1 (URAE 1)

Municípios com contratos vigentes e regulares atendidos **atualmente** pela SANESUL

**66 municípios**

**1.707.406**  
habitantes  
(61%)

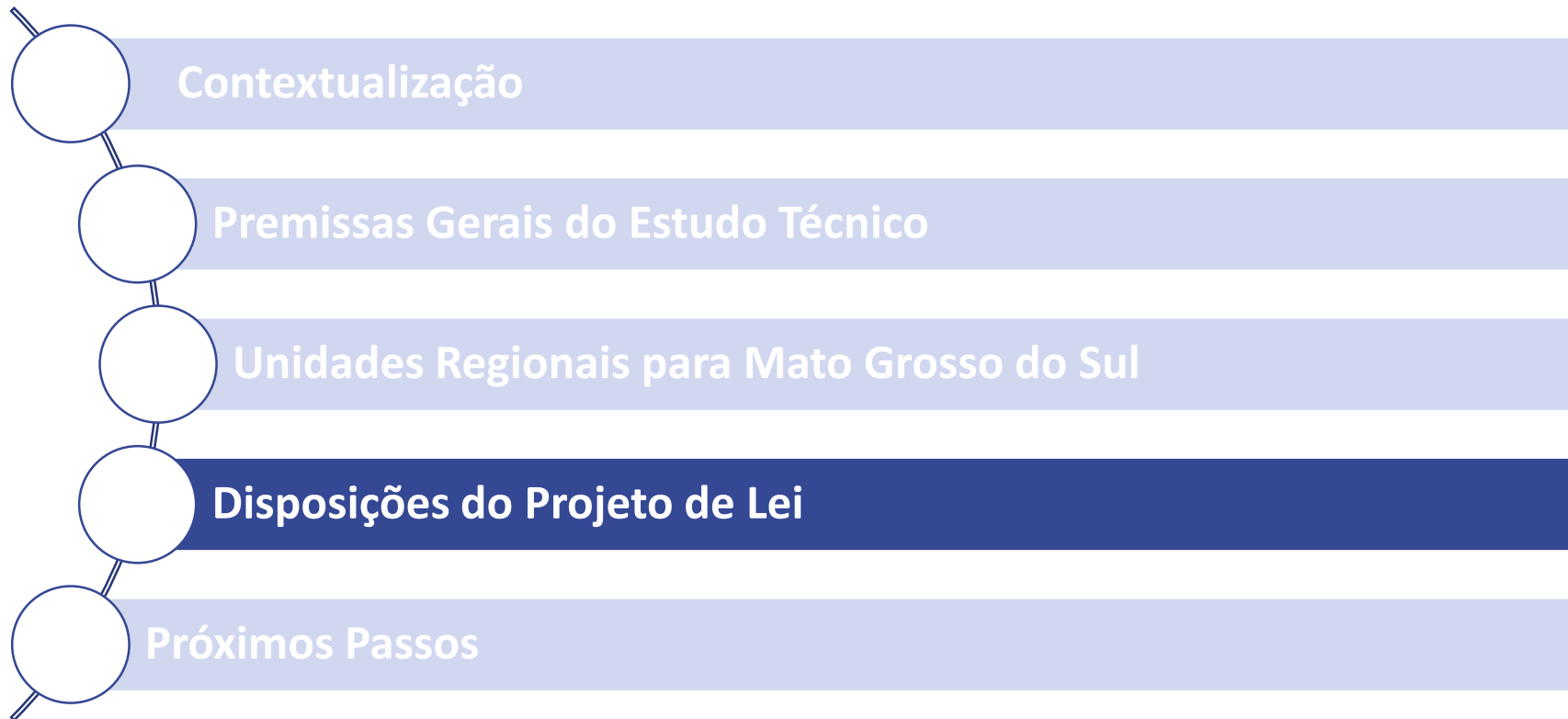
## Unidade Regional 2 (URAE 2)

Campo Grande + Municípios com prestação direta ou autônoma + Aparecida do Taboado + Coxim

**13 municípios**

**1.101.988**  
habitantes  
(39%)





- Conforme definido pelo Novo Marco Legal, as unidades regionais devem ser instituídas por lei ordinária.

## Objetivo do PL

Dispõe sobre a **instituição de Unidades Regionais de Saneamento Básico no Estado**, referentes à modalidade de prestação regionalizada de serviços de abastecimento de água e de coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários

## Projeto de Lei que será submetido à Consulta Pública

Institui as **unidades regionais**

Dispõe sobre o **processo de adesão**

Reforça a **titularidade**

Trata da **Agência Reguladora**

Estabelece a estrutura básica da **governança**

## Da Instituição das Unidades Regionais

- Ficam **instituídas duas unidades regionais** de saneamento básico no Estado integradas pelos Municípios especificados.

O município pode integrar URAE distinta aquela definida pelo Estado?



Não!



### Do Processo de Adesão

- 1 A adesão dos Municípios à respectiva Unidade Regional **é facultativa**.
- 2 A adesão à Unidade Regional e à respectiva estrutura de governança deve ser feita por meio de uma declaração formal, firmada pelo Prefeito, até 31 de março de 2023.
- 3 A adesão dos Municípios **não prejudicará os contratos de concessão e os contratos de programa regulares e vigentes** na data de publicação desta Lei. Contudo, os contratos poderão se adequar aos dispositivos da Lei por meio de aditivos.
- 4 A adesão dos Municípios à Unidade Regional após o prazo previsto será **excepcionalmente admitida, observados os critérios estabelecidos pela Instância Deliberativa da Governança da Unidade Regional**.
- 5 O Município que aderir:
  - Poderá contar com o **apoio técnico e financeiro do Estado, a critério do ente estadual, para estudos de modelagem de contratos de concessão ou de PPP para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário**.
  - **Poderá contar com apoio técnico e de boas práticas fornecidos pela agência reguladora**.
  - Terá prioridade no acesso às transferências voluntárias de recursos estaduais destinados a ações relativas ao saneamento básico.

Prevê-se a possibilidade de um Município aderir à Unidade Regional após 31/03/2023?



Sim, em caso excepcional



### Da Titularidade

- 1 Os Municípios conservarão a titularidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compartilhando o exercício das correspondentes competências **apenas no caso de concessão regionalizada** dos referidos serviços.

### Da Agência Reguladora

- 1 Será única para a mesma Unidade Regional para exercer as funções de regulação e fiscalização para todos os contratos celebrados após a publicação desta Lei
- 2 Terá natureza autárquica, independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira
- 3 Atenderá aos **princípios** de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões
- 4 **Observará preferencialmente as normas de referência** para regulação da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário **expedidas pela Agência Nacional de Águas – ANA**, cabendo-lhe justificar detalhadamente a adoção de eventuais critérios distintos aos das normas de referência

### Da Governança

Compreende a **estrutura básica definida pelo Estatuto da Metrópole**, conforme exigência do Novo Marco Legal para UR's.

- 1 **Instância Colegiada Deliberativa**
- 2 **Instância Executiva**
- 3 **Instância Técnico-Consultiva**
- 4 **Sistema Integrado de Alocação de Recursos**



### Instância Deliberativa

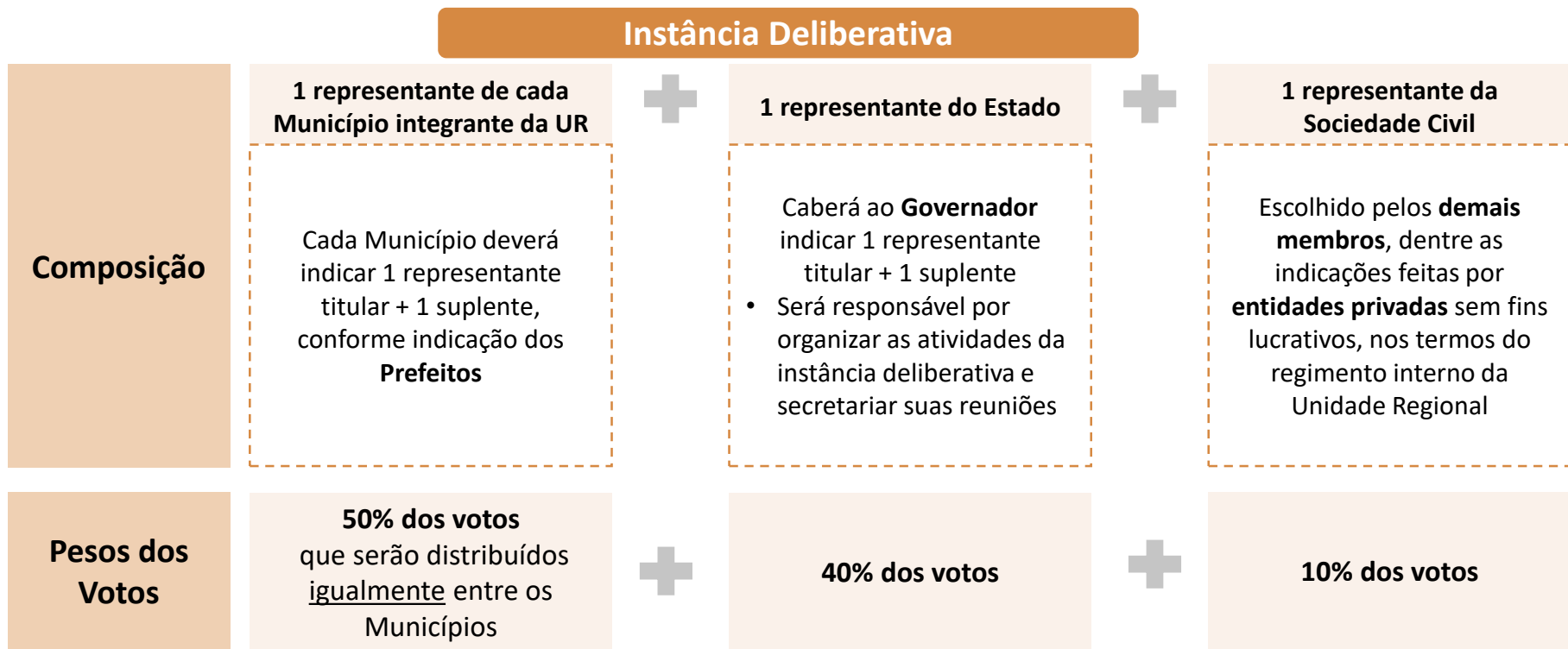
#### Funções/ Objetivos

- **Estabelecer diretrizes** sobre o planejamento, a organização e a execução dos serviços
- **Aprovar planos e programas**, inclusive o Plano Regional de Saneamento Básico da Unidade Regional para abastecimento de água e esgotamento sanitário, e **monitorar a sua execução**
- **Aprovar o regimento interno da Unidade Regional**
- **Definir uma única agência reguladora** para os contratos celebrados após a publicação da Lei
- **Aprovar contratações** centralizadas de serviços de interesse comum dos Municípios
- **Deliberar sobre assuntos de relevância ao interesse regional**
- **Aprovar o orçamento anual** da estrutura básica da Unidade Regional e a **forma de integralização dos recursos** para as despesas destinadas ao seu pleno desempenho
- **Estabelecer os critérios para a adesão** de Municípios na Unidade Regional após o prazo
- **Determinar a exclusão**, assegurado o contraditório e a ampla defesa, **do Município que descumprir** compromissos de interesse de toda a Unidade Regional, nos termos do regimento interno
- **Apurar a indenização** a ser paga pelo Município que abandonar ou for excluído da Unidade Regional, que será **devida nas hipóteses em que sua saída onere** os demais Municípios integrantes da respectiva unidade mediante critérios técnicos e com oitiva da agência reguladora quanto ao valor e forma da apuração

#### Apoio

- Quando couber, a instância **ouvirá**, previamente às reuniões, os **Comitês de Bacias**
- Os **integrantes** da instância **poderão** se **organizar** em **grupos de trabalho** voltados para temas específicos de interesse da Unidade Regional





**As decisões serão tomadas por maioria de votos dos presentes.**





### Instância Executiva

#### Funções/ Objetivos

- **Implementar** as **ações** necessárias à promoção da universalização dos serviços, com vistas a alcançar as metas propostas pela Lei 14.026/2020
- **Elaborar** e submeter à instância deliberativa o **Plano Regional de Saneamento Básico** da Unidade Regional para abastecimento de água e esgotamento sanitário e **outros planos e programas** pertinentes
- **Promover a contratação de consultorias especializadas**, para apoiar o desempenho das atribuições da estrutura básica da Unidade Regional
- **Estabelecer e gerir o sistema integrado de alocação de recursos** e de prestação de contas
- **Conduzir contratações** centralizadas de serviços de interesse comum dos Municípios, voltadas à promoção de economia de escala, padronização de serviços e redução de custos processuais, **observada a prévia aprovação da instância deliberativa**
- **Submeter** à instância deliberativa e, se aprovado, **executar o orçamento anual, destinado ao pleno desempenho da estrutura básica da Unidade Regional**
- **Cumprir e implementar as decisões da instância deliberativa**

#### Composição

- 3 membros eleitos pela instância Deliberativa dentre seus integrantes que representam Municípios



- 1 Secretário representante do Estado, designado pelo Governador (Responsável por coordenar e organizar as reuniões e atividades da instância Executiva)

# Projeto de Lei

## Governança – Instância Técnico-Consultiva

Adesão à URAE cria a obrigação para o Município de participar das instâncias executivas e deliberativas?



Sim!




Haverá remuneração pela participação nas instâncias?



Não!



 A participação dos membros do Estado de Mato Grosso do Sul nas unidades da estrutura básica [...] **não** será remunerada, sendo **considerada relevante serviço prestado ao Estado**.

### Instância Técnico-Consultiva

#### Funções/ Objetivos

- Apoio às instâncias executiva e deliberativa da Unidade Regional, por meio da elaboração de estudos, laudos, pareceres ou outros documentos técnicos correlatos

#### Composição

- Órgãos e entidades do do Poder Executivo do Estado, respeitadas suas atribuições legais, atuarão como organização pública com funções técnico-consultivas.
- Os órgãos e entidades serão indicados pelo Governador do Estado
  - Caso integre a administração do Estado, a agência reguladora da unidade regional **comporá, obrigatoriamente**, a organização pública.

 Os órgãos e as entidades poderão ser provocados, a qualquer tempo, pelas instâncias executiva e deliberativa da Unidade Regional.

### Sistema Integrado de Alocação de Recursos

#### Objetivos

- **Transferência de recursos entre dois ou mais prestadores da unidade regional**, nos casos em que a capacidade de pagamento dos usuários de um Município **não for suficiente para cobrir o custo necessário à universalização** dos serviços, e houver, na mesma unidade regional, Município cujos usuários tenham capacidade de pagamento que exceda os custos necessários à universalização dos seus serviços;
- **Recebimento de recursos e realização das correspondentes despesas**, quando destinadas ao pleno desempenho da estrutura básica da unidade regional

#### Características da Transferência de Recursos


1 Será **temporária**, até que os Municípios com prestação direta dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário realizem concessão, preferencialmente conjunta.

2 Seguirá **deliberação específica da Agência** Reguladora e será feita sob sua fiscalização.

3 Terá caráter **não oneroso** e será realizada por **intermédio de conta corrente específica**, criada e gerida pela instância executiva da Unidade Regional.


**Do Prestador que destinar recursos de um Município para a transferência a outro (Município Subsidiador)**

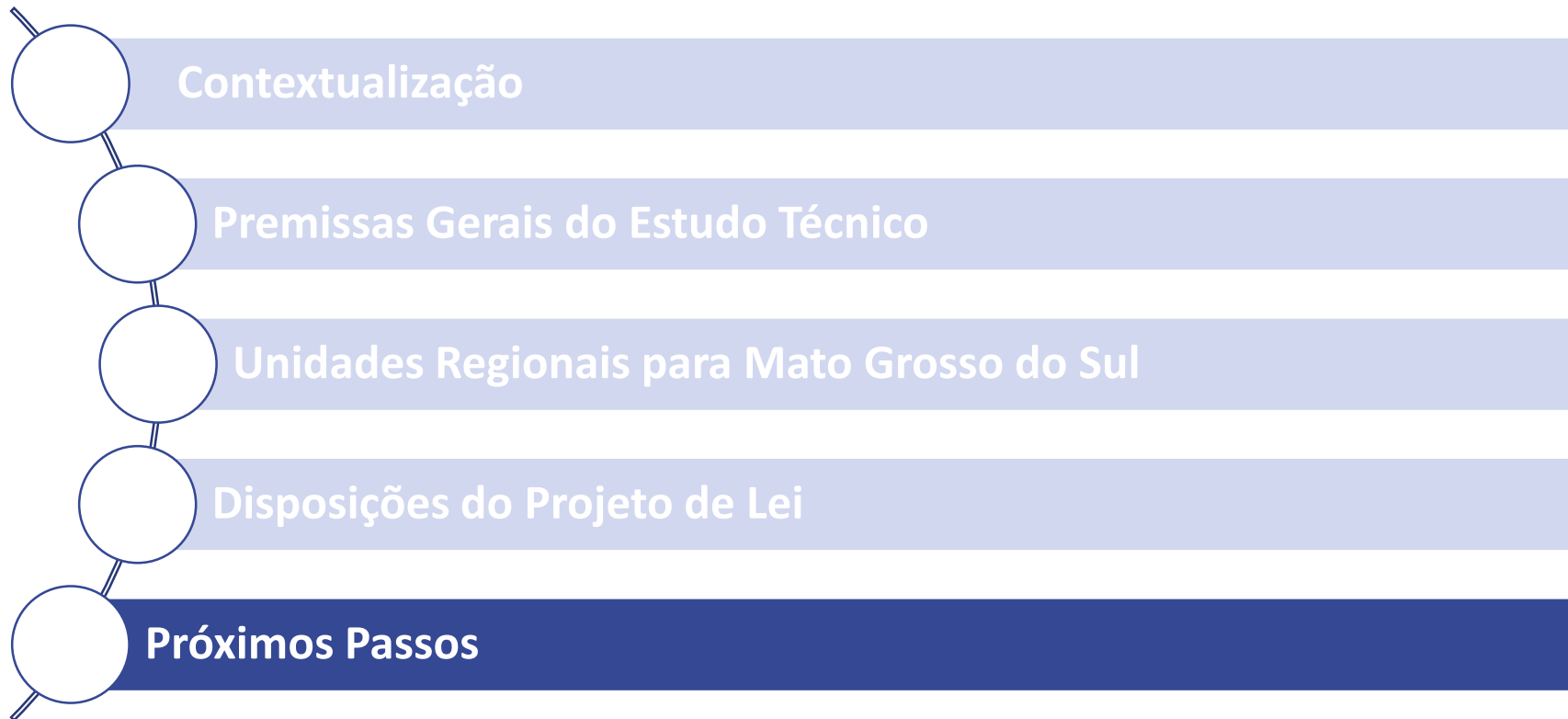
Terá direito à **revisão tarifária** ou outra medida de compensação, em conformidade com os cálculos da agência reguladora.



**Do Prestador destinatário dos recursos transferidos de um Município (Município Subsidiado)**

Deverá empregar os **recursos recebidos**, sob a fiscalização da Agência Reguladora, obrigatória e **exclusivamente** em favor da **universalização** dos serviços no correspondente Município.





# Próximos Passos

Produto da parceria entre Estado e União, o PL está baseado em estudo sólido, que atendeu aos comandos legais e considerou as características do Estado. Como resultado da soma de esforços do Estado e dos Municípios, será o instrumento que viabilizará a universalização dos serviços e garantirá o acesso aos recursos federais.





**Sebastian Butto**

sebabutto@siglasul.com.br

**Karla Bertocco**

kbertocco@gmail.com

**Rafael Catramby**

rcatramby@siglasul.com.br

**Alexandre Mejdalani**

amejdalani@siglasul.com.br

**Leonardo Campos**

lcampos@siglasul.com.br

**Marcos Mitidieri**

marcos@furcolinmitidieri.com.br

**Aline Mello**

alinemello@siglasul.com.br

**Jéssica Santos**

jsantos@siglasul.com.br

***Coordenador Geral do Projeto***

**Acyliño Santos**

acylinosantos@siglasul.com.br

## Da Instituição das Unidades Regionais

*Dispõe sobre a instituição de Unidades Regionais de Saneamento Básico no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a instituição de Unidades Regionais de Saneamento Básico no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se Unidade Regional de Saneamento Básico a modalidade de prestação regionalizada de serviços de abastecimento de água e de coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, instituída por Lei Estadual, com o objetivo de atingir as metas de universalização previstas na Lei Federal nº 11.445, de 2007.

§2º As Unidade Regionais serão compostas pelo agrupamento de Municípios, limítrofes ou não, com o objetivo de promover conjuntamente o abastecimento de água e a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos sanitários, viabilizando o ganho de escala e a sustentabilidade técnica e econômica na prestação dos serviços.

**Art. 2º** Ficam instituídas 2 (duas) Unidades Regionais de Saneamento Básico para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compostas pelos Municípios relacionados no Anexo a esta Lei.

## Da Adesão

**Art. 3º** A adesão dos Municípios à respectiva Unidade Regional é facultativa, observado o disposto no art. 4º, §11º, do Decreto Federal nº 10.588, de 2020 e o art. 4º, §6º, desta Lei.

**Parágrafo único.** É vedada a adesão à Unidade Regional distinta da designada no Anexo desta Lei.

**Art. 4º** A manifestação de adesão do Municípios à Unidade Regional e à sua respectiva estrutura de governança será feita por meio de declaração formal, firmada pelo Prefeito, até o prazo a que se refere o no § 1º do art. 7º do Decreto federal nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020.

**§1º** A adesão dos Municípios não prejudicará os contratos de concessão e os contratos de programa regulares e vigentes na data de publicação desta Lei.

**§2º** Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, os contratos vigentes poderão ser alterados para se adequarem às disposições desta Lei, conforme acordo das partes consubstanciado em termo aditivo.

**§3º** Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 7º do Decreto federal nº 10.588, de 24 de dezembro de, a adesão dos Municípios à Unidade Regional após o prazo ali indicado será excepcionalmente admitida, observados os critérios estabelecidos pela instância deliberativa, nos termos do inciso X do artigo 8º desta Lei.





## Da Adesão

**§4º** O Estado poderá, a seu critério, fornecer apoio técnico e financeiro aos Municípios que aderirem à Unidade Regional para o desenvolvimento dos estudos de modelagem de contratos de concessão ou de parceria público-privada relacionados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, admitido apoio à apenas um destes componentes, caso aplicável.

**§5º** Os Municípios que aderirem à Unidade Regional poderão contar com o apoio técnico e de boas práticas fornecidos pela agência reguladora, nos termos do convênio de cooperação a ser celebrado entre Município e a entidade reguladora.

**§6º** Os Municípios que aderirem à Unidade Regional terão prioridade no acesso às transferências voluntárias de recursos do Estado de Mato Grosso do Sul destinados a ações relativas ao saneamento básico.

**§7º** O disposto nos §§ 4º a 6º deste artigo não se aplicará ao Município que abandonar ou for expulso da Unidade Regional.

**§8º** Nas hipóteses a que aludem os §§ 4º a 6º deste artigo, as transferências voluntárias observarão ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na alínea a do inciso VI, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.



## Da Titularidade

**Art. 5º** Os Municípios conservarão a titularidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compartilhando entre si o exercício das correspondentes competências apenas no caso de concessão regionalizada dos referidos serviços.

## Da Agência Reguladora

**Art. 12.** A agência reguladora da Unidade Regional terá natureza autárquica, independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, nos termos definidos pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

**Parágrafo único.** No exercício de suas atribuições, a agência reguladora:

- I – realizará o acompanhamento, o controle, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de água e esgoto, de acordo com os instrumentos legais vigentes;
- II – atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões;
- III – observará preferencialmente as normas de referência para regulação da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário expedidas pela Agência Nacional de Águas – ANA, cabendo-lhe justificar detalhadamente a adoção de eventuais critérios distintos aos das normas de referência;
- IV – dará suporte à elaboração e análise dos planos regionais de saneamento básico das Unidades Regionais e efetuará a sua fiscalização;

## Da Governança

**Art. 6º** A governança das unidades regionais de que trata o artigo 2º desta Lei se dará por meio da estrutura básica a que alude o artigo 8º, da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), contendo:

- I – instância executiva;
- II – instância colegiada deliberativa, com representação da sociedade civil;
- III – organização pública com funções técnico-consultivas; e
- IV – sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

**Parágrafo único.** A participação dos membros do Estado de Mato Grosso do Sul nas unidades da estrutura básica a que se refere este artigo não será remunerada, sendo considerada relevante serviço prestado ao Estado.



## Instância Deliberativa

**Art. 11.** A instância deliberativa de cada Unidade Regional terá as seguintes atribuições:

- I** – estabelecer diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, para promoção de sua universalização no âmbito da Unidade Regional;
- II** – aprovar o Plano Regional de Saneamento Básico da Unidade Regional para abastecimento de água e esgotamento sanitário, e monitorar a sua execução;
- III** – aprovar planos e programas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito da Unidade Regional;
- IV** – aprovar o regimento interno da Unidade Regional;
- V** – definir uma única agência reguladora para exercer as funções de regulação e fiscalização indicadas na Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para todos os contratos de concessão ou programa celebrados após a publicação desta Lei;
- VI** – aprovar contratações centralizadas de serviços de interesse comum dos Municípios;
- VII** – deliberar sobre assuntos de relevância ao interesse regional relativos aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;



## Instância Deliberativa

**Art. 11.** A instância deliberativa de cada Unidade Regional terá as seguintes atribuições:

**VIII** – aprovar o orçamento anual da estrutura básica da Unidade Regional e a forma de integralização dos recursos para as despesas destinadas ao seu pleno desempenho, observados os percentuais definidos no artigo 10 desta Lei;

**IX** – estabelecer os critérios para a adesão de Municípios na Unidade Regional após o prazo de que trata o caput do artigo 4º desta Lei;

**X** – determinar a exclusão, assegurado o contraditório e a ampla defesa, do Município que descumprir compromissos de interesse de toda a Unidade Regional, nos termos do regimento interno;

**XI** – apurar a indenização a ser paga pelo Município que abandonar ou for excluído da Unidade Regional, que será devida nas hipóteses em que sua saída onere os demais Municípios integrantes da respectiva unidade.

**Parágrafo único.** A apuração a que se refere o inciso XI deste artigo deverá ser realizada mediante critérios técnicos e com oitiva da agência reguladora quanto ao valor e forma da apuração.



## Instância Deliberativa

**Art. 9º** A instância deliberativa de cada Unidade Regional será composta por um representante titular e um suplente:

I – de cada um dos Municípios integrantes, conforme indicação dos respectivos Prefeitos;

II – do Estado, conforme designação do Governador;

III – da sociedade civil, escolhido pelos demais membros dentre as indicações feitas por entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos do regimento interno da Unidade Regional.

**Art. 10.** As decisões da instância deliberativa de cada Unidade Regional serão tomadas por maioria de votos dos presentes, observados os seguintes percentuais:

I – 40% (quarenta por cento) dos votos serão do Estado;

II – 50% (cinquenta por cento) dos votos serão distribuídos igualmente entre os Municípios;

III – 10% (dez por cento) dos votos serão da sociedade civil.

**§1º** O representante do Estado será o responsável por organizar as atividades da instância deliberativa e secretariar suas reuniões.

**§2º** Quando couber, a instância deliberativa ouvirá, previamente às suas reuniões, os Comitês de Bacias Hidrográficas nas quais a unidade estiver inserida.

**§3º** Os integrantes da instância deliberativa poderão se organizar em grupos de trabalho, voltados a temas específicos de interesse da Unidade Regional.

## Instância Executiva

**Art. 7º** A instância executiva de cada Unidade Regional será composta por três membros, eleitos pela instância deliberativa dentre seus integrantes que sejam representantes de Município.

**Parágrafo único.** A instância executiva contará com um Secretário, que será representante do Estado, designado pelo Governador, e responsável por coordenar e organizar as reuniões e atividades da referida instância.

**Art. 8º** A instância executiva de cada Unidade Regional terá as seguintes atribuições:

**I** – implementar as ações necessárias à promoção da universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na Unidade Regional, com vistas a alcançar as metas propostas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020;

**II** – elaborar, diretamente ou mediante contratação de consultoria, e submeter à instância deliberativa o Plano Regional de Saneamento Básico da Unidade Regional para abastecimento de água e esgotamento sanitário;

**III** – elaborar, diretamente ou mediante contratação de consultoria, e submeter à instância deliberativa planos e programas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito da Unidade Regional;

**IV** – promover a contratação de consultorias especializadas, para apoiar o desempenho das atribuições da estrutura básica da Unidade Regional;



## Instância Executiva

**Art. 8º** A instância executiva de cada Unidade Regional terá as seguintes atribuições:

**V** – estabelecer e gerir o sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;

**VI** – conduzir contratações centralizadas de serviços de interesse comum dos Municípios, voltadas à promoção de economia de escala, padronização de serviços e redução de custos processuais, observada a prévia aprovação da instância deliberativa;

**VII** – submeter à instância deliberativa e, se aprovado, executar o orçamento anual, destinado ao pleno desempenho da estrutura básica da Unidade Regional;

**VIII** – cumprir e implementar as decisões da instância deliberativa.



## Instância Técnico-Consultiva

**Art. 13.** Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, respeitadas suas atribuições legais, atuarão como a organização pública com funções técnico-consultivas, cabendo-lhe apoiar as instâncias executiva e deliberativa da Unidade Regional, por meio da elaboração de estudos, laudos, pareceres ou outros documentos técnicos correlatos.

**§1º** Ato do Governador do Estado indicará os órgãos e entidades que comporão a organização pública a que alude o caput deste artigo, observadas suas atribuições e competências definidas em lei.

**§2º** Caso integre a administração do Estado, a agência reguladora da Unidade Regional comporá, obrigatoriamente, a organização pública de que trata este artigo

**§3º** Os órgãos e as entidades a que aludem os §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser provocados, a qualquer tempo, pelas instâncias executiva e deliberativa da Unidade Regional.



## Sistema Integrado de Alocação de Recursos

**Art. 14.** O sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas de cada Unidade Regional poderá ter, dentre outras finalidades previstas em seu regimento interno, as seguintes:

**I** – transferência de recursos entre dois ou mais prestadores da Unidade Regional, nos casos em que a capacidade de pagamento dos usuários de um Município não for suficiente para cobrir o custo necessário à universalização dos seus serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e houver, na mesma Unidade Regional, Município cujos usuários tenham capacidade de pagamento que exceda os custos necessários à universalização dos seus serviços;

**II** – recebimento de recursos e realização das correspondentes despesas, quando destinadas ao pleno desempenho da estrutura básica da Unidade Regional.

**§1º** – A transferência de recursos a que se refere o inciso I, do caput deste artigo observará o seguinte:

**I** – será temporária, até que os Municípios com prestação direta dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário realizem concessão, preferencialmente conjunta;

**II** – seguirá deliberação específica da agência reguladora correspondente, e será feita sob sua fiscalização;

**III** – terá caráter não oneroso;

**IV** – será realizada por intermédio de conta corrente específica, criada e gerida pela instância executiva da Unidade Regional.

## Sistema Integrado de Alocação de Recursos

§2º O prestador que destinar recursos para a transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo terá direito à revisão tarifária ou a outra medida de compensação, em conformidade com os cálculos da agência reguladora.

§3º O prestador destinatário dos recursos de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá empregá-los, sob a fiscalização da agência reguladora, obrigatória e exclusivamente em favor da universalização dos serviços no correspondente Município.

